



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.536 - MA (2017/0078992-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PARMENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S) - MA004462**
: **BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). .

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.

3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.536 - MA (2017/0078992-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PARMENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que, em sede de juízo de retratação, restabeleci o *decisum* de e-STJ fls. 384/387, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecie os embargos de declaração opostos pela União, sanando o vício de integração identificado.

Sustenta o agravante que o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade do processo demarcatório por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia aferir a data da homologação do processo administrativo, tampouco a abrangência dos efeitos da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.264.

Aduz que o aresto recorrido apresenta outros fundamentos, os quais permanecem incólumes, em face da ausência de impugnados da União, devendo ser aplicado à espécie a Súmula 283 do STF.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 457/461.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.536 - MA (2017/0078992-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PARMENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S) - MA004462**
: **BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). .

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.

3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tenho que não assiste razão ao ora agravante.

No caso, conforme registrado na decisão agravada (e-STJ fl. 452), o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da cobrança de taxa de ocupação ao fundamento de que a União não observou o contraditório e a ampla defesa no processo demarcação dos terrenos de marinha, visto que intimou os interessados por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente (e-STJ fl. 137).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem reconhecido a nulidade do procedimento demarcatório quando, sendo os interessados conhecidos, estes não forem intimados pessoalmente, ressalvada as demarcações realizadas entre a vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º/07/2007), a qual determinada a notificação apenas por edital, e a publicação da decisão cautelar proferia pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.264/PE (DJE 25/03/2011), ante a ausência de disposição expressa de aplicação de efeitos *ex tunc* à medida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI 11481/2007. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO CAUTELAR NA ADI 4.264, MC/PE. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O entendimento consolidado no STJ é de que, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.
2. No entanto, preservam-se as notificações por edital de interessados determinados realizadas entre o início da vigência da Lei 11.484/2007 (31.05.2007) e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE (30.05.2011), ante o efeito *ex nunc* da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999).
3. Assim, podeM-se, em síntese, identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a saber: (i) naqueles realizados até 31.5.2007, observar-se-á o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, com a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, consoante robusta jurisprudência desta Corte; (ii) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 01.06.2007 e 27.5.2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(respectivamente datas de vigência da Lei 11.481/2007 e da concessão de liminar pelo STF na ADI n. 4.264/PE, com efeitos apenas ex nunc), observar-se-á à nova redação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007, que autoriza a convocação de todo e qualquer interessado por edital, conforme precedente da Segunda Turma já mencionado (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (iii) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27.05.2011, data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE), não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido.

4. In casu, como o processo demarcatório ocorreu em 1996, é possível concluir que era indispensável a intimação pessoal das partes recorridas.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1755321/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, quanto à tese de que os procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

III - Preservam-se as notificações por edital de interessados certos realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 (31.05.2007) e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE (30.05.2011), ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99).

IV - O prazo prescricional para a impugnação do procedimento demarcatório somente se inicia quando o interessado efetivamente toma ciência, por meio válido de comunicação, consoante legislação vigente à época, sobre a existência do processo administrativo. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1400130/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2017)

No caso, a União alega que a demarcação ocorreu justamente no período em que a notificação poderia se dar somente por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a questão quanto aos efeitos da decisão acautelatória mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente porque a Corte *a quo* asseverou que o julgado interlocutório proferido pela Suprema Corte "afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, **justamente por ter suprido a possibilidade de notificação pessoal do interessado, o que acarreta violação à garantia do contraditório e da ampla defesa**" (e-STJ fl. 137). (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, tendo em vista que a matéria foi provocada no momento oportuno, mostra-se de rigor o retorno dos autos à origem, uma vez que é inviável a sua análise por esta Casa de Justiça (com o reconhecimento do prequestionamento ficto estampado no art. 1.025 do CPC/2015), notadamente em face da necessidade de apreciação de questões fáticas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada. 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp 1642708/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, ao fundamentar sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo, sob pena de violar o art. 1022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, tendo o Tribunal a quo deixado de analisar questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, adequada a determinação de retorno dos autos para o saneamento da omissão.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1111044/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2018).

Por fim, nota-se que o Tribunal Regional alcançou a sua conclusão em dois fundamentos: ilegitimidade da União em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 46/2005 e nulidade do processo de demarcação ante a convocação somente por edital.

O primeiro fundamento, com base eminentemente constitucional, constitui objeto do recurso extraordinário, não cabendo a sua análise por esta Casa de Justiça, sob pena de usurpação de competência. Em relação ao segundo, amparado em matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, a União utilizou-se da via do recurso especial, apontando devidamente os dispositivos supostamente violados, circunstância que afasta a aplicação do óbice contido na Súmula 283 do STF, conforme pretendido pelo agravante.

Cumprir registrar, por oportuno, que a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 constitui matéria preliminar àquelas relativas ao mérito da demanda, ensejando novo julgamento dos declaratórios e, por conseguinte, a possibilidade de mudanças das conclusões anteriormente formadas pela instância de origem, razão pela qual as demais questões ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078992-9

AgInt no AgInt no AgInt no
AREsp 1.082.536 /
MA

Números Origem: 00452644220144013700 452644220144013700

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PARMENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S) - MA004462

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARMENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S) - MA004462
BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.